



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2011

(Apenso: PL nº 967/2011)

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

**Autor:** Deputado CHICO LOPES

**Relator:** Deputado ZEZÉU RIBEIRO

#### I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, cujo autor é o Deputado Chico Lopes, visa a proibir a cobrança de *roaming* nacional ou adicional de deslocamento em localidades atendidas pelas mesmas redes da operadora de telefonia móvel contratada pelo assinante. Em caso de descumprimento do disposto na proposição, a prestadora será submetida às sanções estabelecidas pela Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Em apenso está o PL nº 967/2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que possui objetivo semelhante ao do PL nº 275, de 2011. No entanto, ao invés do termo “adicional de deslocamento”, o autor faz referência à expressão “adicional por chamada”, que é a terminologia técnica utilizada na regulamentação do Serviço Móvel Pessoal. Além disso, a proposição não estabelece sanções em caso de seu descumprimento.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) opinou pela aprovação dos dois projetos, na forma de substitutivo.

Em seguida, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou parecer pela aprovação dos dois



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

projetos e pelo oferecimento de subemenda ao substitutivo da CDC, adicionando à redação do art. 2º as palavras “conforme conceito já definido em regulamento”.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União (Constituição da República, art. 22, inciso IV), cabendo ao Congresso Nacional sobre manifestar-se via lei ordinária (Constituição da República, art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada há, nos projetos e no substitutivo da CDC, que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade e à juridicidade.

No entanto, a subemenda da CCTCI padece de vício: gerando lei, faz com que esta use como referência norma regulamentadora, o que é altamente impróprio. Isto merece condenação deste Órgão Colegiado, por injuridicidade.

Há ainda senões, no que concerne à técnica legislativa – citação de norma legal específica e construções frasais –, que recomendam correção, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998 alterada pela lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 275/2011, principal; do PL nº 967/2011, apensado; do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor a ambos os projetos, tudo na forma da subemenda substitutiva que ora ofereço ao referido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutivo; e pela injuridicidade da subemenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

***Deputado ZEZÉU RIBEIRO***

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 275/2011 (Apenso: PL nº 967/2011)

Proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações de telefonia móvel originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei proíbe a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por “adicional por chamada” o valor cobrado pela prestadora de serviço de telefonia móvel por chamada recebida ou originada, quando o usuário estiver utilizando a linha em área diversa daquela em que foi registrada.

Art. 3º. É proibida a cobrança de adicional por chamada em ligações iniciadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na lei geral de telecomunicações, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO  
Relator